

11/03/2008

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 92.612-6 PIAUÍ**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**PACIENTE(S)** : **JOÃO ALVES**  
**PACIENTE(S)** : **REGINA DE OLIVEIRA LOPES**  
**IMPETRANTE(S)** : **FRANCISCO DA SILVA FILHO E OUTRO(A/S)**  
**COATOR(A/S) (ES)** : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EMENTA:** *HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. OMISSÃO QUANTO AO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉUS QUE RESPONDERAM À AÇÃO PENAL PRESOS. CRIMES DE TÓXICOS. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.*

I - O direito de apelar em liberdade para os delitos contidos na Lei 11.343/2006 é excepcional, desafiando fundamentação própria.

II - Não há ilegalidade em manter presos, para apelar, réus que responderam a ação penal nessa condição.

III - Inexistência de ilegalidade ou de abuso de poder.

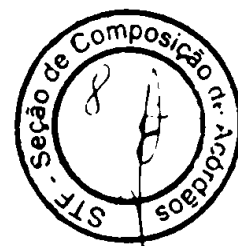
IV - Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, indeferir o pedido de *habeas corpus*.

Brasília, 11 de março de 2008.

**RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR**



11/03/2008

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 92.612-6 PIAUÍ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
PACIENTE(S) : JOÃO ALVES  
PACIENTE(S) : REGINA DE OLIVEIRA LOPES  
IMPETRANTE(S) : FRANCISCO DA SILVA FILHO E OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

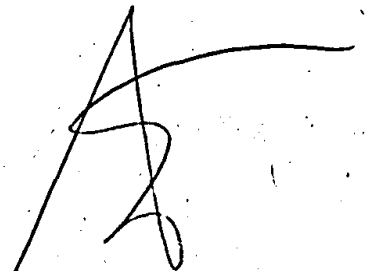
R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI: - Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Francisco da Silva Filho e Daniela Carla Gomes Freitas em favor de JOÃO ALVES e REGINA DE OLIVEIRA LOPES, contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (HC 85.701/PI), assim ementada:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. DESCABIMENTO. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. O direito de apelar em liberdade, no caso de crime de tráfico de entorpecentes, é excepcional e depende de decisão expressa e fundamentada do Juiz na sentença, como se extrai da leitura dos arts. 59 da Lei 11.343/2006 e 2º, § 2º da Lei 8.072/90.

2. O réu que permaneceu preso durante toda a instrução criminal não sofre constrangimento ilegal ante a negativa do direito de apelar em liberdade, pois a conservação do réu na prisão é um dos efeitos da sentença condenatória. Precedentes do STF e STJ.



HC 92.612 / PI

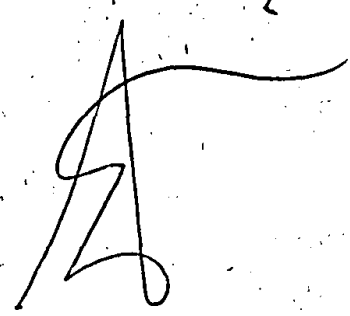
3. Manifestação do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada".

Os impetrantes afirmam, em síntese, que os pacientes foram presos em suposta flagrância e, nessa condição, responderam à ação penal, cuja sentença condenatória foi prolatada em 16 de fevereiro de 2007. Contra tal decisão foi interposto recurso de apelação, ainda não julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Narram, mais, que manejaram *habeas corpus* perante aquela Corte, o qual foi denegado. Em face desse indeferimento, novo writ foi impetrado, dessa feita perante o Superior Tribunal de Justiça, sem que lograssem melhor sorte.

Alegam, em suma, que nada há na sentença condenatória que impeça a apelação em liberdade, sendo insuficiente a simples acusação de terem praticado o delito de tráfico de entorpecentes, pois é necessário que o magistrado demonstre que estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.



HC 92.612 / PI

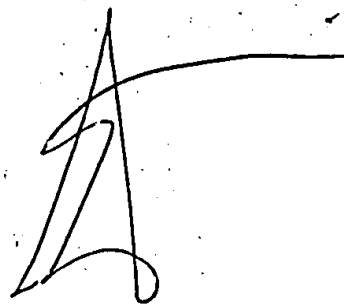
Requerem, assim, a concessão da ordem para que os pacientes possam aguardar em liberdade o julgamento da apelação, inclusive mediante decisão liminar.

Indeferi o pedido de liminar às fls. 71 a 73.

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 79 a 86.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer de lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, às fls. 88 a 90, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a tall vertical stroke with a loop at the top and a horizontal stroke extending to the right.

11/03/2008

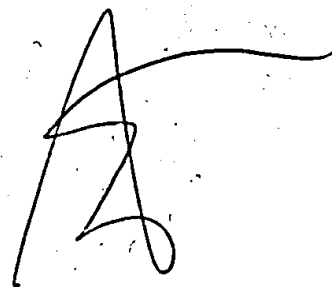
PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 92.612-6 PIAUÍV O T O

O Sr. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI (Relator): Os pacientes responderam a ação penal presos e foram, ao final, condenados por crimes de tráfico de entorpecentes. Na sentença, o juiz de primeira instância nada consignou quanto à possibilidade de apelar em liberdade.

O Ministro Relator alinhavou seu voto, que foi seguido unanimemente, da seguinte forma: primeiramente, consignou que o direito de apelar em liberdade, nos casos dos crimes em tela, é excepcional por força do art. 59 da Lei 11.343/2006 e do art. 2º, § 2º, da Lei 8.072/90 (item 1, fl. 63); depois, registrou que, tendo os pacientes respondido presos à ação penal, seria de todo contraditório que, após condenados, fossem postos em liberdade (item 2, fls. 63/64).

Não vislumbro, assim, qualquer ilegalidade a ser afastada.

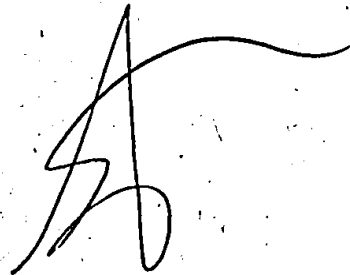


HC 92.612 / PI

Ademais, observo que o juiz de primeiro grau, na sentença, silenciou quanto à possibilidade de os condenados apelarem em liberdade. E, o fez porque, certamente, esta lhe pareceu ser a solução mais óbvia, conjugadas duas circunstâncias: 1) a regra de que, em se tratando de delitos de tóxicos, apelar em liberdade, constitui situação excepcional; e 2) o fato de terem os réus respondido presos à ação penal.

Como se sabe, não cabe, nos estreitos lindes do *habeas corpus*, analisar o acerto ou não de decisão monocrática quando à conveniência de manter-se ou não os réus presos, salvo flagrante ilegalidade ou abuso de poder, incorrente no caso sob exame.

Ante o exposto, denego a ordem.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a horizontal line that curves upwards and then downwards, ending in a small loop.

11/03/2008

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 92.612-6 PIAUÍ

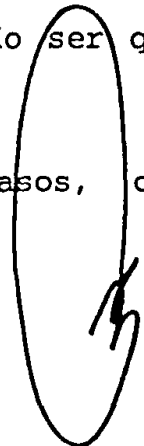
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - É uma situação realmente ambígua.

Se levarmos às últimas conseqüências o princípio do excesso de prazo quanto à preventiva e a impossibilidade de haver a execução da pena antes do trânsito em julgado, caminharemos para a concessão da ordem.

Ressaltou o relator, porém, que o paciente respondeu ao processo preso, foi condenado em primeira e segunda instâncias. Só está pendente recurso de natureza extraordinária. Vem à balha o que sustentado pelo professor José Carlos Barbosa Moreira: o recurso inadmissível não tem o efeito de afastar o trânsito em julgado.

Sabemos que o acesso à sede extraordinária é excepcionalíssimo, principalmente no campo penal, a não ser que se trate de violência frontal à lei.

Por isso tenho concordado, nesses casos, com a jurisprudência do Tribunal, mantendo a prisão.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 92.612-6

PROCED.: PIAUÍ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

PACTE.(S): JOÃO ALVES

PACTE.(S): REGINA DE OLIVEIRA LOPES

IMPTE.(S): FRANCISCO DA SILVA FILHO E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S) (ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Unânime. 1ª Turma, 11.03.2008.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Menezes Direito.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

  
Ricardo Dias Duarte  
Coordenador